



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Civil Coletiva **0000216-02.2020.5.12.0001**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/03/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SANTA CATARINA - FETEC-/SC

ADVOGADO: JULIA MOREIRA SCHWANTES ZAVARIZE

ADVOGADO: SUSAN MARA ZILLI

ADVOGADO: GUSTAVO GARBELINI WISCHNESKI

ADVOGADO: VINICIUS GUILHERME BION

RÉU: BANCO DO BRASIL SA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

ACC 0000216-02.2020.5.12.0001

AUTOR: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO
DE SANTA CATARINA - FETEC-/SC

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

TUTELA DE URGÊNCIA

A parte requerente alega que o Banco do Brasil, por meio de sua entidade representativa, ignorou o pedido dos Sindicatos profissionais da categoria dos bancários para que houvesse orientação junto aos seus representados no sentido de manter o trabalho remoto e, se não possível, não exigirem o trabalho interno presencial, justificando que não estão sujeitos ao Decreto Estadual, uma vez que o funcionamento das instituições financeiras é de regulamentação federal. Assenta que a parte requerida mantém seus empregados trabalhando internamente em todas as agências e mantém centros de relacionamento e escritórios mediante trabalho em turno de revezamento com diversos trabalhadores separados apenas por baias, compartilhando áreas comuns, como banheiros, bebedouros, de convívio, refeição, de forma a propiciar um ambiente favorável à disseminação do coronavírus. Aduz que a exigência do Banco vai no encontro do que o Governo do Estado que evitar, que é conter o crescimento do contágio e evitar um colapso no sistema de saúde. Diante do desrespeito às normas legais expedidas pelo Governo Federal e Estadual, objetivando a contenção do coronavírus, entende estar presente a urgência no pedido, fundado no receio de perigo de dano, bem como evidente a probabilidade do direito, razão pela qual requer a concessão de tutela inibitória de urgência, determinando ao reclamado que se abstenha de exigir a presença de seus trabalhadores nas agências e demais dependências que não o mínimo necessário para o suprimento e manutenção do funcionamento dos caixas eletrônicos, evitando-se assim a contaminação dos bancários e a propagação da pandemia do vírus COVID-19, sob pena de multa por trabalhador convocado de forma dispensável.

O objetivo da tutela de urgência é trazer os efeitos da sentença ao tempo presente, em face de fundado receio de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300 do CPC).

Trata-se de pedido de tutela de urgência visando tutelar os direitos à segurança e à saúde do trabalhador no meio ambiente de trabalho.

No caso, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, mediante declaração da existência de uma pandemia de rápida e severa disseminação, por vezes letal, do coronavírus

(vírus COVID-19), expedida em 11 de março de 2020, o Governo Federal e Estadual, visando a contenção do contágio, expediram normas legais limitando direitos, e inclusive, restringindo o direito de ir e vir, alterando a rotina dos brasileiros a fim de resguardar a saúde pública.

Por certo, a manutenção do trabalho em agências bancárias em funcionamento pode se tornar um foco de disseminação da doença.

Dispõe o art. 7º, XXII, da CF que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, dentre outros, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

No âmbito infraconstitucional, a CLT prevê, no seu art. 157, que cabe às empresas “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho” e “instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais”. Assim, cabe ao empregador tutelar a saúde e segurança do empregado.

Norteando as medidas de contenção, o Governo Federal expediu o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e define os serviços públicos e atividades essenciais nos seguintes termos:

“Art. 3º. As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o §1º.

§1º. São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras”.

Em âmbito estadual, o governador do Estado de Santa Catarina decretou estado de emergência em todo o território catarinense e a suspensão das atividades e serviços não essenciais, mediante o Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, determinando a quarentena pelo período de 7 (sete) dias, a contar de 17 de março de 2020, medida que foi renovada por meio do Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, suspendendo, sob regime de quarentena, atividades não essenciais, como por exemplo de Shoppings Centers, Centros Comerciais e Serviços de Hospedagem, bem como considerou “compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras” como atividade essencial (artigo 9º, inciso XIX).

Verifica-se, portanto, que atividade bancária, que, no caso, não se restringe apenas à manutenção de caixas eletrônicos em funcionamento, foi considerada como essencial tanto no âmbito da legislação federal quanto no âmbito da legislação estadual, inexistindo determinação específica de fechamento.

Embora as atividades presenciais em agências não tenham sido consideradas essenciais na forma da Lei para evitar aglomeração de pessoas e com a finalidade de conter a pandemia mediante isolamento social, entendo que sua manutenção é essencial a fim de assegurar atendimento básico social à população em geral, desde saque, pagamentos e financiamentos.

Foge da realidade presumir que todos os cidadãos do Estado de Santa Catarina tenham acesso a aplicativo de Banco em telefone celular, já que muitos nem sequer têm aparelho de telefone ou acesso à internet, ou sequer conseguem utilizar caixas eletrônicos sem a ajuda de empregados do Banco, principalmente idosos.

Como bem afirmou o colega Sergei Becker do TRT da 16ª Região no processo 16307-56.2020.5.16.0002, cuja decisão me espelha:

“Ainda, o pedido de suspensão das atividades engloba exatamente o período de pagamento dos benefícios previdenciários, sendo certo que nem todos os clientes acesso têm a cartões para saque nos caixas eletrônicos, ou o registro de suas senhas de números e letras, já que adotado o hábito de receber o pagamento no caixa.

Em outro sentido, neste momento o Ministério da Economia garantiu uma série de benefícios por meio de diversas portarias, garantindo refinanciamento de dívidas e empréstimos (a exemplo das Resoluções 4782 e 4783), o que é de grande valia a diversas micro e pequenas empresas neste momento de crise, para sua manutenção e pagamento dos empregados que dela dependem para sua subsistência.

Assim, o fechamento das agências ensejaria uma corrida aos caixas eletrônicos, a exemplo do que ocorreu em redes de supermercados, o que ocasionaria enorme dificuldade de reabastecimento e atendimento da demanda.

Destaco mais uma vez que não se esta ponderando entre a saúde do trabalhador e a saúde financeira da instituição bancária, mas sim buscando salvaguardar o interesse da sociedade como um todo, e mesmo assim atento ao fator humano, já que minimizar a gravidade da situação seria uma enorme irresponsabilidade, sendo necessário que se conjugue as necessidades da população com a segurança dos trabalhadores bancários”.

Pelo exposto, tenho por presente, nesse primeiro momento, a verossimilhança do direito requerido, ante as alegações do sindicato autor.

O *periculum in mora* decorre do perigo de disseminação da doença COVID 19 pela falta de adoção das medidas necessárias pela instituição financeira, colocando em risco a saúde e a vida dos trabalhadores e da sociedade.

Presentes os requisitos, acolho parcialmente a tutela requerida e determino que as atividades nas agências bancárias e centros de relacionamento/administrativos do Banco do Brasil em Santa Catarina, durante a vigência dos decretos estaduais mencionados e suas renovações/prorrogações, sejam condicionadas:

1) a redução em 50% do número de empregados nas atividades presenciais (aqui considerado o total de empregados de cada agência/centro, e não apenas os habilitados ao trabalho; bem como terceirizados e prestadores de serviços em geral), observado o rodízio entre os ativos do quadro, dando-se preferência ao trabalho presencial àqueles(as) que não estejam responsáveis pelos cuidados dos filhos menores;

2) redução do horário de funcionamento para até 04 horas por dia (como autoriza a Circular 3991/2020 do Banco Central), salvo período especial reservado para atendimento preferencial a clientes maiores de 60 anos, restringindo a possibilidade de contágio, tal como noticiado pelo Banco do Brasil (1);

3) fica proibida a prestação de serviços de forma presencial por empregados(as) com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, diabéticos(as), hipertensos(as), empregados com cardiopatia grave, ou que integrem qualquer grupo de risco, e de trabalhadores doentes com sintomas de gripe, autorizada a auto declaração, na forma do art. 4º, b, da Instrução Normativa 21/2020 do Ministério da Economia, ora aplicada por analogia;

4) o atendimento ao público deve ser mediante controle de acesso às agências, limitado até 10 clientes por vez, dependendo do porte da agência, vedado o ingresso de acompanhantes, a fim de evitar aglomeração, em analogia a forma prevista na Resolução 375/20 do INSS, sendo obrigatória a disponibilização de álcool gel aos clientes para higienização das mãos após o acesso ao interior da agência, pela porta giratória;

5) a prestação dos serviços pelos empregados bancários fica condicionada ao fornecimento do EPI necessário, especificamente luvas e álcool gel, principalmente para os caixas que manuseiam numerário. Cabe referir que o Ministério da Saúde aconselha o uso de máscara apenas para profissionais da saúde e pessoas com sintomas de gripe;

6) o meio ambiente de trabalho deve ser organizado de forma que a disposição de mesas e cadeiras se dê a pelo menos dois metros de distância umas das outras, evitando contato e aglomeração;

7) o Banco deverá fornecer transporte ou arcar com os custos com deslocamento dos empregados requisitados ao trabalho presencial que utilizam transporte coletivo, haja vista a sua restrição.

O Banco do Brasil deve cumprir as determinações sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por item descumprido, individualizado por agência, a ser revertida em ações de combate ao coronavírus, a ser definida oportunamente com a devida publicidade.

Saliento que a presente decisão se aplica para todas as agências do Banco do Brasil no Estado de Santa Catarina, na forma prevista no art. 93, do CDC, e OJ 130 da SBDI-II do TST.

Fica a cargo da Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito de Santa Catarina (FETEC) a fiscalização do cumprimento dos itens 1 a 7, supra.

Fica assegurado ao reclamado a implementação de teletrabalho aos empregados afastados das agências, nos termos da Medida Provisória n. 927/2020.

1 Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/economia/medo-de-aglomeracao-faz-bancos-abrirem-mais-cedo-para-aposentado-0320>

APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida do processo, dando cumprimento ao princípio constitucional da economia e celeridade processual (CF, art. 5º, LXVIII), adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático (parágrafo único do CPC, art. 370);

Considerando que a lei (CLT, arts. 849, 852-C e 852-H; CPC, art. 334, § 2º), bem como a doutrina e a jurisprudência trabalhista admitem a possibilidade de a audiência ser adiada ou fracionada, seja em inicial, conciliação, instrução, prosseguimento ou julgamento;

Considerando a sobrecarga de trabalho dos juízes de 1º grau em face do considerável aumento da demanda processual, como constatado pela Corregedoria-Geral nas inspeções e correições ordinárias realizadas;

Considerando o desperdício de tempo, recursos humanos e materiais com a realização de audiências iniciais em que o autor e o réu apenas comparecem para registrar que não há possibilidade de acordo; e

Considerando o procedimento já adotado pela 3ª Vara e 7ª Vara do Trabalho da Capital, que vem sendo cumprido pelas partes com sucesso;

Considerando a Recomendação TST/CGJT nº 2/2013 de que não seja designada audiência inicial, exceto quando, a requerimento das partes, haja interesse na celebração de acordo;

Determino a citação da ré para, querendo, contestar o feito diretamente no PJe, a pós cessada a suspensão dos prazos processuais, no prazo de **15 dias úteis**, apresentando os documentos que entender pertinentes, sob as penas de revelia e confissão previstas no art. 844 da CLT;

Caso a reclamada tenha interesse na conciliação deverá no mesmo prazo de **15 dias úteis** requerer a inclusão do processo em pauta de conciliação, situação em que será observado o rito da Portaria Conjunta n. 02 do Fórum Trabalhista de Florianópolis (sem necessidade de apresentação prévia de defesa e documentos.

Apresentada defesa, contendo preliminares ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Nos prazos fixados às partes, deverão elas indicar se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de aplicação da previsão normativa contida no art. 355, I, do CPC/2015.

Observando-se o ofício Circular nº 015/2020 da Corregedoria Regional da 12ª Região, DETERMINO, ainda, que as partes sejam intimadas da presente decisão por meio eletrônico ou telefone, com certificação nos autos, sendo que a requerida deverá ser intimada na pessoa de autoridade Gerencial, na agência indicada na petição inicial.

Por extrema cautela, e dada a especificidade do momento, deverá o escritório de advocacia ou advogado que costumeiramente atende pela requerida ser intimado igualmente por meio eletrônico ou telefone acerca da presente decisão, alternativamente, fica autorizada a intimação por meio de Oficial de Justiça.

Esta decisão tem força de mandado judicial.

Dê-se ciência da presente decisão também ao Ministério Público do Trabalho.

Oficie-se à Corregedoria, por e-mail, com urgência, para conhecimento desta decisão e comunicação a todos os magistrados de primeiro grau deste E. Tribunal.

FLORIANOPOLIS/SC, 25 de março de 2020.

RENATA FELIPE FERRARI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: RENATA FELIPE FERRARI - Juntado em: 25/03/2020 13:06:09 - 8ff6364
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20032418591145500000033849356?instancia=1>
Número do processo: 0000216-02.2020.5.12.0001
Número do documento: 20032418591145500000033849356